



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003180-09.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, é apelado ELETRICA E HIDRAULICA RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa para a E. Câmara preventa. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.664
APELAÇÃO N° : 1003180-09.2021.8.26.0604
COMARCA : SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA
APELADA : ELETRICA E HIDRAULICA RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.
JUÍZA : ANA LUCIA GRANZIOL

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do Sindicato demandado, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa e levanta preliminares de inépcia da inicial, litispendência, coisa julgada material e necessidade de suspensão do andamento processual até a comprovação da quitação das custas e honorários advocatícios estabelecidos na Execução de Título Extrajudicial nº 1008449-05.2016.8.26.0604, pugnando no mérito pela reforma da sentença para a improcedência, a pretexto de consumação do prazo prescricional, de nulidade do título que fundamenta o pedido de cobrança e de ausência de exigibilidade da obrigação. EXAME: prevenção da C. 30ª Câmara de Direito Privado, que julgou anterior Apelação apresentada contra sentença proferida nos Embargos nº 1003609-15.2017.8.26.0604, opostos contra a Execução de Título Extrajudicial nº 1008449-05.2016.8.26.0604, envolvendo as mesmas partes, o mesmo contrato, a mesma relação jurídica e a mesma causa de pedir. Apelação apresentada nos Embargos que foi distribuída por prevenção em razão do anterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2196485-46.2017.8.26.0000. Aplicação do artigo 55 do Código de Processo Civil e do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa para a E. Câmara preventa.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Empresa apelada contra o Sindicato apelante, sob a alegação de que “... anteriormente ingressou com execução de título extrajudicial para recebimento do valor, mas a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Afirma que em 27/10/2014 firmou contrato de mão de obra com a requerida para construção de salão de festa da sede, demolição, ampliação e reforma das áreas de piscina, salão de festas e construção parcial do espaço para implantação de quadra society, no valor de R\$ 206.920,00. A requerida deu uma entrada de 40% do valor e parcelou o restante em duas parcelas, a primeira de 40%. A obra foi iniciada e finalizada em meados de junho de 2015 e ficou pendente a construção da escada, que não foi finalizada porque a ré não comprou os materiais e pediu para parar a obra e se negou a efetuar o depósito da importância restante de R\$ 124.152,00, sem qualquer justificativa. Requer a condenação da ré no pagamento deste valor”, conforme relatado na fl. 620.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar a requerida ao pagamento do valor restante da obra, exceto a quantia correspondente à edificação da escada, que não foi concluída. Em razão da sucumbência quase total da ré e em atenção ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação” (“sic”, fls. 620/622).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato réu foram rejeitados (fls. 625/627 e 629).

Inconformado, apela o Sindicato demandado

visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa e arguindo preliminares de inépcia da inicial, litispendência, coisa julgada material e necessidade de suspensão do andamento processual até a comprovação da quitação das custas e honorários advocatícios estabelecidos na Execução de Título Extrajudicial nº 1008449-05.2016.8.26.0604, pugnando no mérito pela reforma da sentença para a improcedência, a pretexto de consumação do prazo prescricional, de nulidade do título que fundamenta o pedido de cobrança e de ausência de exigibilidade da obrigação (fls. 632/644).

Anotado o Recurso (fl. 647), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 650/654).

É o **relatório**, adotado o de fls. 620/621.

A Apelação não comporta conhecimento por esta 27ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao

desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

E o artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*”:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, verifica-se que a Empresa autora ajuizou a presente Ação de Cobrança visando à condenação do Sindicato réu no pagamento de R\$ 124.152,00, além de encargos moratórios, em razão do inadimplemento do demandado em relação às obrigações assumidas no “*Contrato nº 01/2014*”, firmado entre as partes no dia 27 de outubro de 2014 (fls. 18/22).

Antes do ajuizamento da presente demanda, a Empresa autora ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 1008449-05.2016.8.26.0604 contra o Sindicato réu, tendo como fundamento a mesma causa de pedir: o descumprimento, pelo executado, das obrigações avençadas no mesmo “*Contrato nº 01/2014*”.

Ocorre que o executado opôs os Embargos à Execução nº 1003609-15.2017.8.26.0604, que foram inicialmente rejeitados, mas acolhidos em sede de Apelação. Referido Recurso, conforme constatado em consulta ao Sistema E-SAJ, foi distribuído no dia 05 de agosto de 2019, por prevenção ao E. Desembargador Relator Carlos Russo, integrante da 30ª Câmara de Direito Privado, em razão do anterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2196485-46.2017.8.26.0000.

Assim, considerando que a **C. 30ª Câmara de Direito Privado** encontra-se preventiva para julgar e processar esta Apelação por ter primeiro conhecido da causa conexa, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica, de rigor o não conhecimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1020330-18.2021.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Despesas Condominiais

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2024

Data de publicação: 29/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à Execução – Sentença de parcial procedência – Apelação do embargado, insistindo na improcedência da ação - Exame: Prevenção configurada - O presente recurso foi distribuído livremente para esta C. 27ª Câmara, todavia, foi verificado a preexistência de outro Recurso de Apelação, interposto na ação de Cobrança de Despesas Condominiais de nº 1020704-44.2015.8.26.0405, distribuído e julgado pela C. 30ª Câmara de Direito Privado – Demanda indicada como geradora de prevenção que envolve a mesma relação jurídica, as mesmas partes, possuindo a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes dos presentes Embargos à Execução, revelando risco de decisões conflitantes - A Câmara ou Grupo que

primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos, inteligência do artigo 105, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do E. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

2138794-30.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Hélio Nogueira

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2024

Data de publicação: 23/05/2024

Ementa: Competência. Agravo de Instrumento. Compromisso de compra e venda. Execução de título extrajudicial para cobrança de saldo devedor. Indeferimento do pedido de certificação de prazo para apresentação de embargos. Inconformismo das exequentes. Ação declaratória revisional anterior. Distribuição livre à E. 7ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

2214646-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a): João Antunes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2024

Data de publicação: 30/10/2024

Ementa: COBRANÇA DE ALUGUÉIS SEM DESPEJO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- Agravo objetivando a reforma da r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação dos executados, afastou a condenação por litigância de má-fé e indeferiu o pedido de nova avaliação do imóvel. 2- Questão em discussão que diz respeito à inclusão do IPTU de imóvel diverso, nos cálculos da execução. 3- Embargos à execução opostos anteriormente pelos executados que foram conhecidos pelo V. Acórdão da D. 30ª Câmara de Direito Privado. Prevenção daquela Turma Julgadora caracterizada. Artigos 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4- Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para a eminente Relatoria da Câmara preventa.

1001574-68.2022.8.26.0358

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Rebello Pinho

Comarca: Mirassol

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2023

Data de publicação: 13/12/2023

Ementa: COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – "Ações e execução oriundas de contrato de alienação

fiduciária em garantia", dentre as quais se inclui a prestação de consignação em pagamento objetivando evitar a busca e apreensão do veículo, sem discussão de cláusulas de contrato bancário, são de competência de uma das Egs. 25ª à 36ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item III, III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça, com reconhecimento de prevenção da Eg. 34ª Câmara de Direito Privado, em razão da distribuição de recurso na ação de busca e apreensão, uma vez que as duas demandas envolvem a mesma relação jurídica, conforme explicitado pela parte autora na apelação. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso, determinando-se a redistribuição à C. Câmara preventa.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora